DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11458/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5496/2018
PROTOCOLO	:	1905339
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 260.400,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR,
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL –LEI Nº 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2018 e seus Aditivos firmado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota municipal no tanque do pátio municipal (capacidade do tanque aproximadamente 12.000 litros), em atendimento Municipal de Saúde, no valor de R$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais).

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos aditivos, consoante Análise ANA - 2ICE - 23732/2018, às fls. 119/123.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 145/146.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 42/2018* e seus Aditivos (1º ao 4º) foram formalizados de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota municipal no tanque do pátio municipal (capacidade do tanque aproximadamente 12.000 litros), em atendimento Municipal de Saúde, no valor de R$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais).

No curso da execução contratual foram celebrados diversos aditivos, cujo objeto foram reajustes de valores e prorrogação de prazos, vejamos:

O 1º aditivo (fls. 24-25), celebrado em 10/04/2018, visou o reajuste do valor, tendo, assim, como objeto o realinhamento do preço do litro do diesel, promovendo um aumento de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), no valor global contratado.

O 2º aditivo celebrado em 02/05/2018, visou o reajuste do valor, tendo, assim, como objeto o realinhamento do preço do litro do diesel, promovendo um aumento de R$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e seiscentos reais) no valor

global contratado.

O 3º aditivo (fls. 66-67), celebrado em 22/05/2018, visou o reajuste do valor, tendo, assim, como objeto o realinhamento do preço do litro do diesel, promovendo um aumento de R$ 17.030,00 (dezessete mil e trinta reais), no valor global contratado.

E, por fim, o 4º aditivo celebrado em 18/06/2018 visou o reajuste do valor para menor, tendo, assim, como objeto o realinhamento do preço do litro do diesel, promovendo uma supressão de R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), no valor global contratado.

Imperioso ressaltar que todos os aditivos contem autorização e justificativa e foram remetidos ao Tribunal no prazo previsto na Resolução Normativa nº. 54/2016.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e dos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 119/123), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MS Nº (CNPJ/MS Nº 26.839.662/0001- 43) e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CNPJ/MS Nº 26.831.727/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 42/2018, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MS Nº (CNPJ/MS Nº 26.839.662/0001-43) e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CNPJ/MS Nº 26.831.727/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento*

Interno.".

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 145/146), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-2ICE-23732/2018 (integra fls.119), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 042/2018(integra fls.003), 1º TERMO ADITIVO, 2º TERMO ADITIVO, 3º TERMO ADITIVO e 4º TERMO ADITIVO, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2018 e dos aditivos de nº. 1 ao 4º*, em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e Decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MS Nº (CNPJ/MS Nº 26.839.662/0001- 43) e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CNPJ/MS Nº 26.831.727/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela regularidade e legalidade e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º

Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 42/2018, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MS Nº (CNPJ/MS Nº 26.839.662/0001-43) e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CNPJ/MS Nº 26.831.727/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.;

3 - pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator